TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRATIFICAÇÃO INDEVIDA — ANULAÇÃO — RESTITUIÇÃO

— O cancelamento de gratificação indevidamente concedida, ordenada pelo Tribunal de Contas da União, não obriga os beneficiários à restituição dos valores recebidos de boa fé!

TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO
Proc. 1412/93

I — RELATÓRIO
GRUPO II — Classe I — Plenário
TC — 001.412/93-0

Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Ementa: Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 561/96-Plenário que determinou ao TRT da 1ª Região a suspensão do pagamento de 55% da GADF, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, bem como o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente. Esclarecimento de que o TRT suspendeu o pagamento em 1994, antes, portanto, que o TCU promovesse a determinação. Justificativa de que o pagamento arrimou-se em Ato do TRT 1ª Região, expedido com base em interpretação do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à aplicação dos arts. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada nº 13/92 e 6º, da Lei nº 8.538/92. Determinação prejudicada por falta de objeto. Aplicação do entendimento exarado na Decisão nº 101/96. Ata 14/96. Segunda Câmara. Provimento. Reconsideração da Decisão.

Em Sessão de 04.09.96, ao examinar o TC nº 001.412/93-0 referente aos documentos encaminhados pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, concernente à ação judicial movida pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região, contra ato do Exmº Juiz Presidente do TRT — 1ª Região, que havia determinado a suspensão do pagamento de incorporação de quintos de Gratificação de Representação de Gabinete-GRG, o Plenário desta Corte proferiu a Decisão nº 561/96, prolatada nos seguintes termos.

"8.1 — determinar que o TRT da 1ª Região, suspenda o pagamento do percentual de 55% sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, e proceda desconto em folha de pagamento dos servidores beneficiados indevidamente, 'em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados', nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

8.2 — comunicar à Procuradoria da República no Estado do RJ, e ao Presidente do TRT — da 1ª Região, o teor desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto que a fundamentam."

Inconformada com a determinação contida

no item 8.1 supra, o Juiz Presidente do TRT — 1ª Região, Juiz Alédio Vieira Braga, interpôs o presente recurso. Em princípio, a autoridade recorrente alega que o pagamento inquinado foi suspenso em 1994, por meio do Ato nº 2.325/94 que aplicou, no âmbito daquele TRT, a Decisão TCU nº 119/94 Plenário. Ata 08/94. Sessão de 30.07.96, segundo a qual "por inexistência de dispositivo legal, que o justifique, é inadmissível o deferimento do percentual de 55% sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, cumulativamente, com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete".

Justificando o pagamento, a autoridade recorrente esclareceu que a extensão da percepção da GADF, no percentual de 55%, cumulativamente com o pagamento da vantagem denominada "quintos", ao ocupantes de Funções integrantes da Tabela de Representação de Gabinete, optantes pela remuneração do cargo efetivo, fora feito com base no Ato do TST nº 2.066/92, alterado pelo Ato do TST/GP nº 1002/93, de 27.10.93. Explicou, ainda, que o pagamento se deu com base em Ato do STJ, que foi seguido pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de conformidade com a interpretação dada aos arts. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada nº 13/92 e 6º, da Lei nº 8.538/92, que visava assegurar isonomia de tratamento entre os ocupantes de funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete e os ocupantes de cargos em comissão do grupo DAS. Referida interpretação foi adotada nos diversos órgãos do Poder Judiciário, havendo no Supremo Tribunal Federal, sido introduzida pela Resolução nº 91/92, e no Superior Tribunal de Justiça, pela Resolução nº 02/93. Aduz que o pagamento somente ocorreu no período de 01.11.93 a 30.04.94, sendo suspenso em virtude de orientação desta Corte.

Requer, por fim, "seja o presente Pedido de Reexame conhecido e acolhido para que:

a) quanto à determinação da suspensão do pagamento da opção de 55% sobre a GADF, seja considerada prejudicada pela anterior observância do seu conteúdo;

b) no tocante aos valores recebidos àquele título, seja afastada a hipótese de devolução."

A Unidade Técnica, analisando os argumentos trazidos pela recorrente, não apresenta pareceres uniformes. O Analista, em instrução inicial, propõe seja aplicada a Súmula TCU nº 105, tendo em vista que o pagamento dos valores inquinados ocorreu em data anterior à alteração jurisprudencial desta Corte, inserta na Decisão Administrativa nº 444/94. Finaliza propondo que o Tribunal conheça do recurso para:

"10.1 ratificar o entendimento de que, por inexistência de dispositivo legal que o justifique, é inadmissível o deferimento do percentual de 55% sobre o GADF, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções de Tabela de Representação de Gabinete;

10.2 reconsiderar, em parte a Decisão nº 561/96 — Plenário, no sentido de, no período de 01.11.93 a 30.04.94, dispensar o desconto em folha das importâncias recebidas de boa fé por parte dos servidores."

A digna Diretora de Divisão e o Titular da Secretaria, discordam desses entendimento, considerando que o pagamento já fora sustado antes que a determinação do TCU fosse proferida, o que a fez perder seu objeto. Quanto ao pedido de dispensa de ressarcimento, entendem que não cabe a aplicação da Súmula nº 105, visto que a alteração jurisprudencial não alcança o mérito do pagamento da vantagem, mas apenas a obrigatoriedade de ressarcimento. Concluem, pois, propondo que o pedido de reexame seja "provido parcialmente, no sentido de se considerar prejudicada a determinação da suspensão do pagamento da opção de 55% sobre a GADF, contida na primeira parte do item 8.1 da Decisão 561/96-Plenário". No mais, concordam "com a proposta de encaminhamento de fl. 400, no que se refere ao item 10.1 da Instrução."

O douto Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Ubaldo Alves Caldas, manifesta-se de acordo com a proposta da Diretora de Divisão e do Titular da 10ª SECEX e conclui propondo que, "nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, seja conhecido o Pedido de Reexame do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para, no mérito, ser-lhe conce-

dido provimento parcial, alterando o item 8.1 da Decisão nº 561/96-Plenário da seguinte forma:

8.1 — ratificar o entendimento de que, por inexistência de dispositivo legal que o justifique, é inadmissível o deferimento do percentual de 55 sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela da Gratificação de Representação de Gabinete, determinando ao TRT da 1ª Região que proceda o desconto em folha de pagamento dos servidores beneficiados indevidamente, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90".

É o Relatório.

II — VOTO

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Pedido de Reexame preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, podendo ser conhecido por este Tribunal.

No mérito, cabe observar, quanto à primeira parte do pedido, que as justificativas apresentadas pelo recorrente demonstram que o pagamento do percentual de 55% sobre a GADF aos ocupantes de funções integrantes da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, cumulativamente com os quintos, já fora suspenso em 1994. Antes, portanto que a determinação presente na decisão ora recorrida fosse expedida, o que a torna prejudicada, pela perda de seu objeto e enseja sua reconsideração, como bem propôs a Unidade Técnica.

No que concerne ao pedido de dispensa de ressarcimento dos valores recebidos em virtude do pagamento tido como irregular, *dava venia* dos pareceres, permito-me dissentir das conclusões a que chegaram. Creio que mais uma vez nos defrontamos com o pagamento de vantagem que, embora criada por lei, mereceu aplicação incorreta pelos órgãos que lhe devem dar cumprimento. Ante os esclarecimentos e justificativas trazidas pelo recorrente, ficou patente que não houve má fé por parte dos servidores ou dos gestores, mas, tão-somente, uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no âmbito do Poder Judiciário.

Mais evidente se mostra a boa fé e a incidência do equívoco, quando se verifica a presteza com que se houve a Presidência daquele TRT, ao adotar as providências para dar imediato cumprimento à orientação do TCU, prolata na Dec. 119/94, Ata 08/94, Plenário, Sessão de 09.03.94, em que esta Corte entendeu ser "inadmissível o deferimento do percentual de 55% sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, cumulativamente, com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete". Tão logo tornou conhecimento da Decisão, foi prontamente suspenso o pagamento do percentual de opção sobre a GADF e revogado o Ato que lhe dava guarida.

Desse modo, entendo que neste processo deve ser dispensado o mesmo tratamento já adotado em situações análogas, quando este Tribunal, acolhendo as razões por mim expedidas no Voto condutor da Decisão nº 101/96, Ata 14/96, Segunda Câmara, entendeu que não cabe o ressarcimento de importâncias recebidas por servidores, sob a presunção de legalidade, quando o pagamento estiver arrimado em atos e pareceres emanados de autoridades legalmente investidas de competência para expedi-los. Nesse mesmo sentido já se pronunciara este E. Plenário, seguindo a esteira de decisões que dispensavam o ressarcimento de valores recebidos em virtude de reconhecido conflito de interpretação legal, cuja devolução somente foi exigida a partir do momento em que o Tribunal de Contas da União esclareceu definitivamente o assunto (TC nº 002.202/94-8, Decisão nº 046/96, Ata nº 06/96, Plenário).

Ante o exposto e dissentindo dos pareceres. VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 1997.

ADHEMAR PALADINI GHISI, Ministro-Relator

Proc. TC-001.412/93-0
Acompanhamento

PARECER

Merece destaque questão jurídica concernente à devolução dos valores indevidamente recebidos e à aplicabilidade do Enunciado nº 105 da Súmula da Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

Lembra-nos a instrução de fls. 398 a 400 que o Tribunal vinha adotando, até meados de 1994, posicionamento pela dispensa de recolhimento de valores percebidos de boa fé. Por meio da Decisão Administrativa nº 444/94, exarada em Sessão de 6.7.94, o Pleno desta Corte firmou nova orientação no sentido do ressarcimento ao Erário de valores referentes a pagamento indevidos de vantagem a servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa fé do beneficiário.

A instrução defende tese de que, diante do disposto no mencionado Enunciado nº 105, o ressarcimento deveria corresponder a pagamentos indevidos efetivados posteriormente a 22.8.94, data de publicação da Decisão nº 444/94. Como os pagamentos indevidos ocorreram no período de 1º de novembro de 1993 a 30 de abril de 1994, propõe a instrução que seja tornado sem efeito a parte da Decisão nº 561/96 — Plenário que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores beneficiados indevidamente.

Quanto ao assunto, adotamos, porém, o posicionamento da Sra. Diretora de Divisão e do Sr. Secretário de Controle Externo. O argumento mais solido no sentido da obrigatoriedade de ressarcimento deriva da constatação de que, com a edição da Decisão Administrativa nº 444/94, não houve mudança de natureza jurisprudencial no que se refere à ilegalidade dos pagamentos, mas sim, quanto à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos de boa fé.

Poderíamos admitir a adoção da orientação contida no Enunciado nº 105, por hipótese, de o Tribunal já tivesse decidido, em data anterior a da edição da Decisão Administrativa nº 444/94, pela dispensa do ressarcimento e agora, em sede de Pedido de Reexame, estivesse *sub examine* a possibilidade de se determinar que se procedesse ao ressarcimento ao Erário dos valores recebidos de boa fé. A incidência do comando contido no item 2 da Decisão Administrativa nº 444/94 em conjunto com a orientação inserta no Enunciado nº 105 da Súmula deste E. Tribunal, ao referir-se a julgados de data anterior a da publicação dessa Decisão Administrativa, deve ser considerada.

Nesse caso, portanto, não havendo alteração jurisprudencial no que atine à legalidade dos pagamentos, em nada importa se os pagamentos indevidos ocorreram anteriormente ou ulteriormente à data de publicação da citada Decisão Administrativa.

Esposamos também o entendimento, aduzido pela Unidade Técnica, que considera prejudicada a determinação de suspensão dos pagamentos indevidos, visto que estão de fato suspensos desde abril de 1994. Nesse sentido, parece-nos adequado o item 10.1 da proposta da instrução (fl. 400), se o considerarmos como alteração do item 8.1 da Decisão recorrida.

Isso posto, este representante do Ministério Público, perfilhando o posicionamento da Sra. Diretora de Divisão e do Sr. Secretário de Controle Externo, propõe que, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, seja conhecido o Pedido de Reexame do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para no mérito, ser-lhe concedido provimento parcial, alterando o item 8.1 da Decisão nº 561/96 — Plenário da seguinte forma:

"*8.1. — ratificar o entendimento de que, por inexistência de dispositivo legal que o justifique, é inadmissível o deferimento do percentual de 55% sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, determinando ao TRT da 1ª Região que proceda o desconto em folha de pagamento dos servidores beneficiados indevidamente, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.*"

Ministério Público, em 25 de março de 1997.

UBALDO ALVES CALDAS, Procurador

DECISAO Nº 412/97 — TCU — Plenário

1. Processo TC nº 001.412/93-0

2. Classe de Assunto: 1 — Pedido de Reexame

3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas

7. Unidade Técnica: 10ª SECEX

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92 DECIDE:

8.1 — conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;

8.2 — acolher as razões apresentadas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e tornar sem efeito o item 8.1 da Decisão nº 561/96, Plenário, considerando prejudicada a determinação nele contida, por falta de objeto;

8.3 — dispensar a devolução dos valores recebidos a título de opção pela Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, cumulativamente com quintos, a ocupantes de funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, no período de 01.11.93 a 30.04.94;

8.4 — ratificar o entendimento de que, por inexistência de dispositivo legal que o justifique, é inadmissível o deferimento do percentual de 55% sobre a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, cumulativamente com os quintos, aos ocupantes de Funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete.

9. *Ata nº 27/97 — Plenário*

10. Data da Sessão: 16/07/1997 — Ordinária

11. Especificação do *quorum:*

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva e Bento José Bugarin; e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

HOMERO SANTOS
Presidente
ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator